



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Contratações e Aquisições
Comissão Permanente de Licitação

Relatório SEI-GDF n.º 16/2022 - CBMDF/DICOA/COPLI

Brasília-DF, 13 de julho de 2022

RELATÓRIO DE RECURSO - EXAME E DECISÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO: 00053-00101497/2021-54.**LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº 12/2022 - DICOA/DEALF/CBMDF.**OBJETO:** Registro de preços para eventual aquisição de materiais de consumo para desenvolvimento das atividades de salvamento em altura e treinamento operacional, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.**INTERESSADOS:****RECORRENTE:** SOLUX DISTRIBUIDORA EIRELI ME, CNPJ: 23.291.920/0001-01.**1. DOS FATOS**

A presente fase recursal foi motivada pelo registro em sistema por parte da empresa SOLUX DISTRIBUIDORA EIRELI ME, CNPJ: 23.291.920/0001-01, da intenção de interpor recurso.

Recebido o intento tempestivamente, este pregoeiro determinou o encaminhamento das razões recursais no tríduo legal.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA SOLUX DISTRIBUIDORA EIRELI ME

A recorrente inicialmente apresenta, em suas razões, uma cópia do item 11 do Edital do PE nº 12/2022:

[...]

em face da decisão que declarou CANCELADO, para os itens 02, 03, 08 e 09, nos termos a seguir aduzidos.

Foi verificada irregularidade quanto ao cumprimento das exigências editalícias, vejamos:

11. DA ABERTURA DAS PROPOSTAS, DA FORMULAÇÃO DE LANCES E DO DESEMPATE

11.1. A abertura da licitação dar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital.

11.2. Aberta a sessão pública, o Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, que contenham vícios insanáveis ou que não apresentem as especificações e exigências mínimas constantes no Termo de Referência (Anexo I ao Edital).

11.2.1. A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

11.2.2. A não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação.

11.3. O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas, sendo que somente estas participarão da fase competitiva.

11.4. Considerando a quantidade de itens, o modo de disputa será o ABERTO e FECHADO.

11.4.1. No modo de disputa ABERTO e FECHADO, a primeira etapa, ABERTA, terá duração de 15 (quinze) minutos.

11.4.2. Iniciada a etapa competitiva, os Licitantes classificados poderão encaminhar lances públicos, sucessivos e com preços decrescentes, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do horário e valor consignados no registro de cada lance.

11.4.3. Será permitida aos Licitantes a apresentação de lances intermediários durante a etapa aberta.

11.4.3.1. São considerados intermediários os lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio Licitante, quando adotado o julgamento pelo critério de menor preço.

11.4.4. Findo o prazo de 15 minutos, o sistema eletrônico Comprasnet encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances.

11.4.5. O tempo aleatório encerrar-se-á em até dez minutos, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

11.4.6. Encerrado o tempo aleatório, o sistema Comprasnet abrirá a oportunidade para que o autor da proposta de menor preço e os autores das ofertas subsequentes, dentro da margem de 10%, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

11.4.6.1. Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições dentro da margem de 10%, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo.

11.4.7. Encerrado o prazo estabelecido para a formulação da proposta final fechada, o sistema ordenará os lances em ordem vantajosidade em relação ao menor preço.

11.4.8. Na ausência de lance final e fechado classificado na forma dos subitens 11.4.6 e 11.4.6.1, haverá o reinício da etapa fechada para que os demais Licitantes, até o máximo de três, na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

11.4.8.1. Encerrada a etapa fechada reiniciada na forma do subitem 11.4.8, o sistema ordenará os lances em ordem de vantajosidade, na forma do subitem 11.4.7. 11.4.9. Na hipótese de não haver Licitante classificado na etapa de lance fechado que atenda às exigências para habilitação, o Pregoeiro poderá, auxiliado pela equipe de apoio, mediante justificativa, admitir o reinício da etapa fechada, na forma do subitem 11.4.8.

11.5. Encerrada a fase competitiva, se o melhor lance não tiver sido ofertado por empresa qualificada como ME/EPP, o sistema selecionará todas as MEs / EPPs que se encontrem em situação de empate ficto, observada a ordem de classificação, para a convocação para o desempate.

11.6. Na forma da Lei Distrital nº 4.611/2011 e do Decreto Distrital nº 35.592/2014 (art. 4º, § 3º), consideram-se empatadas as propostas de MEs / EPPs com valor igual ou até 5% superior à de menor preço.

11.7. Constatada a existência de empate ficto, proceder-se-á a seguinte fase de desempate:

11.7.1. O sistema convocará a ME/EPP para, no prazo de 5 (cinco) minutos, controlados pelo sistema, encaminhar uma última oferta obrigatoriamente mais vantajosa que a proposta da primeira colocada.

11.7.2. Caso a ME/EPP não ofereça proposta mais vantajosa, o sistema convocará os Licitantes ME/EPP remanescentes que porventura se encontrem dentro da margem de preferência, seguindo-se a ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito.

11.7.3. Na hipótese de não oferta de lance que desempate o procedimento licitatório, permanecerá a ordem de classificação anteriormente determinada.

11.7.4. O Pregoeiro poderá solicitar documentos que comprovem o enquadramento do Licitante como ME/EPP.

[...]

Em seguida, a recorrente passa a analisar o subitem 11.6, especificamente:

[...]

Nota-se clareza quando o edital traz a seguinte informação no item 11.6: “Na forma da Lei Distrital nº 4.611/2011 e do Decreto Distrital nº 35.592/2014 (art. 4º, § 3º), consideram-se empatadas as propostas de MEs / EPPs com valor igual ou até 5% superior à de menor preço”.

Dessa forma, o valor ofertado pela Solux Distribuidora Eireli foi muito superior (R\$ 1.000,00 para ambos os itens 08 e 09) a 5% do preço ofertado pela Concorrente e sendo assim, não ocorreu explicitamente a convocação do nome da Razão Social “SOLUX” para efetivar a negociação através do Chat ao qual o Sr. Pregoeiro faz suas manifestações do referido Pregão, pois a empresa Solux têm total interesse em negociar os itens 08 e 09 e seus equipamentos correspondem plenamente aos requisitos de equivalência do Termo de Referência do Edital. Sendo assim, também com a possibilidade de regressar as negociações para os itens 02 e 03 que de forma comumente, no momento da convocação, não obtiveram resposta de seu fornecedor para reduzir seu valor ofertado, dado que seus equipamentos atendem as características técnicas exigidas e que seria mais vantajoso a esta Administração compactuar com o retorno dos itens mencionados evitando custos operacionais para futuras aquisições dos materiais.

[...]

Prossegue a recorrente, em suas razões, pontuando diversos princípios licitatórios, em termos:

[...]

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nesse momento é essencial explicar o Princípio da Legalidade de acordo com o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro:

“Art. 5º – Decreto 5450/2005...

A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. “(...) A legalidade, como princípio de administração (CF, Art. 37, Caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da Lei e às exigências do bem comum e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.” (grifei)

(...)

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza.” (grifei) Exatamente por isso o legislador constituinte de 1988 achou por bem elencar expressamente o princípio da legalidade em seu art. 37, caput:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” (grifei)

A Administração e os licitantes ficam restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

É cediço que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação e ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação e ainda, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.

É defeso tanto à Administração quanto aos seus agentes afastarem-se das disposições contidas no edital, seja a que pretexto for sob pena de vulnerar princípios administrativos. De fato, sendo o edital, a lei interna da licitação, não cabe ao intérprete

agente público fazer uso do poder discricionário para indevidamente autorizar aquilo que a lei não autorizou.

PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A Lei Federal nº 8.666/93 disciplina em vários de seus artigos a necessidade de se julgar as propostas de acordo com os parâmetros estabelecidos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifei)

As exigências editalícias asseguram a integridade e idoneidade da contratação; destarte, qualquer violação à “lei interna da licitação” expõe a Administração ao risco de uma contratação frustrada.

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Também tem seu sentido mencionado no Art. 41º, caput, da Lei nº 8.666/93 “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

Corolário do Princípio da Legalidade, o Princípio da Autotutela acarreta ao administrador o dever de retificar os seus atos equivocadamente efetivados na busca do interesse público, promovendo a restauração dos equívocos cometidos, restaurando a ilicitude.

Daí que, à certificação de um equívoco efetivado, sua restauração se impõe a despeito de qualquer que seja os interesses envolvidos, visto que a continuidade do equívoco, ainda que culposamente, fulminará de ilegalidade todos os demais e futuros atos efetivados a partir deste, ou seja, a validação jurídica de todos os demais jamais será possível.

Assim, a necessidade de retificação do equívoco se impõe de plano, mais ainda e de forma urgente, quando não houver dano a ser reparado, ou seja, que a efetivação do equívoco não tenha acarretado obrigações já efetivadas, mas apenas a expectativa de direitos a serem consolidados, possibilitando mais facilmente a retificação das relações jurídicas advindas, bem como a conscientização das partes da situação fática a ser retificada.

[...]

Por fim, a recorrente encerra as suas razões requerendo o acolhimento do mérito:

[...]

DO PEDIDO

Ante todo exposto requer: Seja esta Razões de Recurso recebida, e no mérito acolhida, a fim de que seja revista a decisão e retornar as negociações para a empresa: SOLUX DISTRIBUIDORA EIRELI, referente aos ITENS 02, 03, 08 e 09 do PE12/2022.

Como medida de justiça e atendimento à legislação e princípios que regem a matéria.

Termos em que,

Pede deferimento

[...]

Foram os argumentos apresentados, portanto, para a reforma da decisão.

3. **DAS CONTRARRAZÕES**

Não foram apresentadas contrarrazões.

4. **DO MÉRITO**

Após análise do recurso da empresa SOLUX DISTRIBUIDORA EIRELI ME, conclui-se que a tese trazida pela Recorrente não merece guarida.

Preliminarmente, é mister narrar os fatos referentes à fase externa do Pregão em lide, uma vez que, da leitura das razões de recursos, se compreende que a Recorrente não compreendeu o motivo do cancelamento dos itens 02, 03, 08 e 09 do certame, da forma como será exposto a seguir.

O PE nº 12/2022 - CBMDF teve sua regular abertura no dia 20 de junho de 2022, às 13 horas e 30 minutos, com o modo de disputa Aberto/Fechado. Os itens 01, 04, 05 e 06 foram negociados, e os documentos de habilitação foram conferidos. Foram declaradas vencedoras, respectivamente, as seguintes empresas: ARP RESGATE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI; DEFENSER MILITAR AVENTURA E OUTDOOR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE SEGURANÇA EIRELI; ELIANDRO JOSE MACHADO COMERCIO E SERVICOS - ME; e FORTE SINAL EQUIPAMENTOS - EIRELI.

O item 02 foi aberto para lances às 14 horas, com três propostas válidas. Ele teve sua etapa aberta encerrada às 14 horas e 22 minutos, e os três licitantes foram convocados às 14 horas e 22 minutos para apresentarem lance final, conforme item 11.4.6 do Edital. Logo, às 14 horas e 27 minutos, a etapa fechada foi encerrada. Dessa forma, todos os licitantes foram convocados. Ressalta-se que a empresa Recorrente foi desclassificada às 16 horas e 02 minutos do dia 21 de junho de 2022 por não ser capaz de ofertar proposta abaixo do valor máximo aceitável.

Da mesma forma, o item 03 foi aberto às 14 horas, com quatro propostas válidas. Ele teve sua etapa aberta encerrada às 14 horas e 20 minutos, e os quatro licitantes foram convocados às 14 horas e 20 minutos para apresentarem lance final, conforme item 11.4.6 do Edital. Logo, às 14 horas e 25 minutos, a etapa fechada foi encerrada. Sendo assim, todos os licitantes foram convocados. Mais uma vez a empresa Recorrente foi desclassificada às 16 horas e 39 minutos do dia 21 de junho de 2022 por não ser capaz de ofertar proposta abaixo do valor máximo aceitável.

Diferentemente, os itens 08 e 09 não tiveram todas as propostas convocadas.

O item 08 foi aberto para lances às 14 horas, com seis propostas válidas. Ele teve sua etapa aberta encerrada às 14 horas e 19 minutos, e apenas quatro licitantes foram convocados às 14 horas e 19 minutos para apresentarem lance final, conforme item 11.4.6 do Edital. Logo, às 14 horas e 24 minutos, a etapa fechada foi encerrada. Dessa forma, os quatro licitantes que apresentaram propostas dentro da margem de 10% foram convocados, e os dois licitantes que apresentaram propostas fora dessa margem não foram convocados, caso concreto da empresa Recorrente.

As quatro licitantes convocadas para o item 08 foram desclassificadas, da forma que segue:

- MGJ CONSULTORIA EM SEGURANCA E COMERCIO EXTERIOR LTDA - Proposta recusada, às 16 horas e 22 minutos do dia 23 de junho de 2022, com fulcro no item 13.8. do Edital;
- ALTITUDE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA - Proposta recusada, às 15 horas e 18 minutos do dia 27 de junho de 2022, com fulcro no item 13.8. do Edital;

- BRASIMPEX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E ESPORTIVOS LTDA - Proposta recusada, às 16 horas e 13 minutos do dia 27 de junho de 2022, com fulcro no item 13.13. do Edital;
- BAX COMPANY COMERCIO E SERVICO DE EQUIPAMENTOS LTDA - Proposta recusada, às 16 horas e 38 minutos do dia 27 de junho de 2022, com fulcro no item 10.4. do Edital.

De maneira análoga, o item 09 foi aberto para lances às 14 horas, com cinco propostas válidas. Ele teve sua etapa aberta encerrada às 14 horas e 16 minutos, e apenas quatro licitantes foram convocados às 14 horas e 16 minutos para apresentarem lance final, conforme item 11.4.6 do Edital. Logo, às 14 horas e 21 minutos, a etapa fechada foi encerrada. Dessa forma, os quatro licitantes que apresentaram propostas dentro da margem de 10% foram convocados, e a empresa Recorrente, que apresentou proposta fora dessa margem, não foi convocada.

As quatro licitantes convocadas para o item 09 foram desclassificadas, da forma que segue:

- ALTITUDE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA - Proposta recusada, às 16 horas e 42 minutos do dia 20 de junho de 2022, com fulcro no item 13.8. do Edital;
- MGJ CONSULTORIA EM SEGURANCA E COMERCIO EXTERIOR LTDA - Proposta recusada, às 16 horas e 23 minutos do dia 23 de junho de 2022, com fulcro no item 13.8. do Edital;
- BRASIMPEX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E ESPORTIVOS LTDA - Proposta recusada, às 16 horas e 13 minutos do dia 27 de junho de 2022, com fulcro no item 13.13. do Edital;
- BAX COMPANY COMERCIO E SERVICO DE EQUIPAMENTOS LTDA - Proposta recusada, às 16 horas e 38 minutos do dia 27 de junho de 2022, com fulcro no item 10.4. do Edital.

Ato contínuo, às 16 horas e 58 minutos do dia 27 de junho de 2022, foi consignado no *chat* do certame a informação de que as propostas para os itens 08 e 09 dos licitantes convocados haviam sido desclassificadas pelos motivos supracitados. Sendo assim, haveria o reinício da etapa fechada para os demais licitantes não convocados (caso concreto da empresa Recorrente), que, se tivessem interesse de formular propostas dentro dos valores máximos aceitáveis, teriam a oportunidade de dar um lance final e fechado de acordo com o item 11.4.8 do Edital.

O retorno à etapa fechada para o item 08 se deu às 16 horas e 59 minutos e foi finalizada às 17 horas e 04 minutos, com fulcro no item 11.4.8 do Edital, porém nenhum lance foi formulado pela empresa Recorrente. Para o item 09, o retorno do julgamento à etapa fechada foi às 17 horas e 10 minutos, e, da mesma forma, a empresa Recorrente não apresentou nenhum lance.

Todas essas informações podem ser corroboradas na Ata da Sessão Pública, Protocolo nº 90986085.

Frente à passividade das empresas diante da oportunidade de formular lances para os itens 08 e 09, as propostas foram desclassificadas com fulcro no item 13.11.1 do Edital, pois encontravam-se muito acima do valor máximo aceitável. Vale ressaltar que a proposta da empresa Recorrente representava 356,65% do valor máximo aceitável para os itens supracitados.

Ao final desse breve relato acerca dos fatos inerentes ao Certame em lide, é possível analisar as razões de recurso apresentadas pela empresa Recorrente.

Sobre o primeiro ponto levantado pela Recorrente, a mesma invoca o dispositivo constante no item 11.6 do Edital:

[...]

11.6. Na forma da Lei Distrital nº 4.611/2011 e do Decreto Distrital nº 35.592/2014 (art. 4º, § 3º), consideram-se empatadas as propostas de MEs / EPPs com valor igual ou até 5% superior à de **menor preço**.

[...]

Nota-se claramente que a Recorrente não compreendeu, de fato, o que aconteceu durante a fase externa do Certame. O item 11.6 não foi utilizado em nenhum momento, haja vista se tratar de critério de desempate em caso de empate ficto, que ocorre quando empresas que gozam do tratamento diferenciado

apresentam propostas com valor igual ou até 5% superior à proposta de menor preço apresentado por empresa que não faz jus ao tratamento diferenciado. No caso concreto, todas as empresas que formularam propostas para os itens 08 e 09 são MEs / EPPs; dessa forma, não há que se falar em empate ficto.

Ainda com relação à primeira argumentação, a empresa Recorrente afirma que não ocorreu explicitamente a sua convocação para os itens 08 e 09. Porém, como pode-se observar no relato supracitado, a mesma foi convocada explicitamente às 16 horas e 59 minutos do dia 27 de junho de 2022 para o item 08 e às 17 horas e 10 minutos do mesmo dia para o item 09. Além disso, foi informado via *chat* às 16 horas e 58 minutos que as empresas seriam convocadas. Sendo assim, caso a empresa Recorrente estivesse atenta ao andamento do certame, função que é ônus da licitante, como está preconizado no item 10.4 do Edital, ela não teria perdido o negócio com a Administração Pública:

[...]

Incumbirá ao Licitante acompanhar as operações no Sistema Eletrônico durante a sessão pública do pregão, **ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios** diante da inobservância de **quaisquer mensagens emitidas pelo Sistema, Pregoeiro** ou de sua desconexão.

[...](Grifo nosso)

Sobre os fatos referentes à licitação, pode-se observar que as argumentações que aludem ao ferimento dos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório não merecem prosperar. Todas as decisões durante o certame foram lastreadas pelo Edital da licitação, bem como informadas no *chat* do sistema. Com relação ao Princípio da Isonomia, todas as licitantes tiveram exatamente o mesmo tratamento no que se refere aos parâmetros de julgamento de propostas, análise de documentos de habilitação, prazos oportunizados e acesso à comunicação com a Administração Pública. Dessa forma, não há que se falar em afronta a nenhum dos princípios supracitados.

De qualquer forma, como diligência em fase recursal, foi feita a análise do produto ofertado pela empresa Recorrente, oportunidade em que se observou que o mesmo não atende às especificações constantes no item 6 do Anexo I ao Edital, da forma que será demonstrado a seguir:

Os itens 08 e 09 possuem a mesma especificação, uma vez que se trata de cota principal e cota reservada do mesmo objeto. A especificação do Edital exige as seguintes características:

[...]

Item 08 - Oito de Resgate:

Freio do tipo oito para resgate em **aço inox** (modelo grande), com orelhas de segurança nas laterais do orifício maior, com carga de ruptura igual ou superior a 40KN;

Para utilização com cordas de diâmetros entre 9 e 12 mm;

Com medidas de no máximo 175 mm de altura, 170 mm de largura, **orifício maior interno entre 70 mm e 75 mm de diâmetro, orifício menor interno entre 40 mm e 45 mm de diâmetro;**

Deverá possuir peso máximo de 800 g;

O fabricante deverá apresentar certificado emitido por laboratório competente de que atende as exigências de peso e resistência estipuladas de modo a atender as necessidades de utilização em atividades de salvamento em altura além de **certificação ou declaração de conformidade com a UIAA 129.**

[...](Grifo nosso)

A empresa Recorrente apresentou proposta com o produto Oito de Resgate, da Marca Ultrasafe, cuja especificação é possível encontrar no próprio *site* do fabricante do produto: <https://www.ultrasafe.com.br/freio8-orelhas.html>. Neste *site*, também encontra-se a ficha técnica do produto: https://www.ultrasafe.com.br/arquivos%20internos/fichastec/descensores/FT_Oito_Alumino_Orelhas.pdf

[...]

DESCRITIVO TÉCNICO

- Dispositivo tipo Oito com orelhas de grande dimensão para descida por corda
- Fabricado em **alumínio forjado de alta resistência**
- Altura 170 mm
- **Orifício maior de 60 mm**
- **Orifício menor de 24 mm**
- Carga de trabalho: 40 kN
- Cor: Prata
- Diâmetro corda: 9 ~ 16 mm
- Peso: 120 g

[...](Grifo nosso)

O produto ofertado pela empresa Recorrente não atende às especificações mínimas aceitáveis exigidas no Edital: o material do produto ofertado é alumínio, quando o exigido é aço inox; as medidas dos orifícios maior e menor estão fora dos valores máximos e mínimos aceitáveis; e, por fim, o produto não tem certificação ou declaração de conformidade com a norma UIAA 129. Dessa forma, a alegação da Recorrente de que os produtos ofertados para os itens 08 e 09 atendem plenamente aos requisitos do Anexo I ao Edital não coaduna com a realidade. Diante desse cenário, acatar o mérito do recurso em lide seria uma afronta aos Princípios da Celeridade e Eficiência.

Sobre os Princípios da Celeridade e da Eficiência, a Corte Federal de Contas (TCU) doutrina, *in verbis*:

[...]

Essa prerrogativa conferida ao pregoeiro não viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. ao contrário, coaduna-se com o **princípio constitucional da eficiência** previsto, de forma expressa, no art. 37 da Constituição Federal e com o **princípio da celeridade processual**, ambas exigências em favor dos próprios administrados, que não pretendem ver seus pleitos eternizados pela máquina estatal, com infundáveis recursos e deliberações de cunho meramente protelatório. **(ACÓRDÃO 1440/2007 – TCU – PLENÁRIO - VOTO DO MINISTRO RELATOR)**

[...](Grifo nosso)

Segundo o renomado jurista Niebuhr (2006, p. 42), esses princípios se relacionam diretamente e impõem à Administração que paute suas decisões sempre no sentido de favorecê-los, em termos:

[...]

A eficiência em licitação pública gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade. Do princípio da eficiência, mais abrangente, decorrem outros princípios, entre os quais o do justo preço, da seletividade e da celeridade. O do justo preço demanda que a administração **não assuma compromissos com preços fora de mercado, especialmente elevados**; o da seletividade requer cuidados com a seleção da proposta contratada, **relacionando-se diretamente com a qualidade do objeto contratado**; o da celeridade significa dizer o tempo que deve-se levar para a conclusão do procedimento licitatório, **devendo ser o mais breve possível**.

[...](Grifo nosso)

Resta evidenciada, portanto, que **a atuação deste pregoeiro não deve ser reformada**, prestigiando os Princípios da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia, Eficiência, Celeridade e do Julgamento Objetivo, face às razões de recurso apresentadas pela empresa SOLUX DISTRIBUIDORA EIRELI ME, CNPJ: 23.291.920/0001-01.

5. DA CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto e o que mais consta nos autos, com fulcro no disposto no art. 17, VII, do Decreto Federal nº 10.024/2019, c/c o art. 109, 4º, da Lei nº 8.666/1993, este pregoeiro **SUGERE**:

I - O RECEBIMENTO do recurso da empresa SOLUX DISTRIBUIDORA EIRELI ME, CNPJ: 23.291.920/0001-01., eis que atende aos pressupostos recursais;

II - QUE SEJA NEGADO PROVIMENTO ao recurso da empresa Recorrente, visto as razões de fato e de direito acima expostas.

Encaminhe-se o presente recurso a Srª. Ten-Cel. QOBM/Comb., Diretora da DICOA, na forma do Item 15.5. do Edital, para decisão.

Daniel **FERREIRA** de Paula - Maj. QOBM/Comb.

Pregoeiro do CBMDF

Matrícula 2909383



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL FERREIRA DE PAULA, Maj. QOBM/Comb, matr. 2909383, Pregoeiro(a)**, em 18/07/2022, às 20:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **90991978** código CRC= **8373D1C7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640020 - DF